



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS

*Gabinete da Juíza Plantonista*

---

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA**

**Autos** : 5001352-22.2012.827.2729  
**Requerente** : COLÉGIO JUSCELINO KUBITSCHKEK LTDA  
**Requerido** : ESTADO DO TOCANTINS.

---

**DECISÃO**

Conquanto dispensável o relatório, exigível apenas para sentenças e acórdãos, conforme artigo 458 do CPC, insta destacar o resumo do pedido liminar, conforme segue.

Alega o requerente, pessoa jurídica de direito privado, que foi autorizado a oferecer o ensino fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, mediante a Portaria/SEDUC n.º 7693/2007.

Afirma que exercia suas atividades normalmente, como educandário particular, sendo que em novembro de 2011, foi surpreendido pela TV Anhanguera em suas instalações, para realização de uma matéria decorrente do Parecer n.º 360/2011, publicado no DOE n.º 3513, de 29/11/2011, dando conta da determinação do encerramento de suas atividades, tendo como origem um processo administrativo para o qual nunca foi citado.

Assim, ante a alegada lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o perigo da demora pode causar prejuízo de difícil reparação, pretende o requerente, a suspensão do parecer n.º 360/2011, preservando-se, assim, o direito à renovação das matrículas de seus alunos, bem como ao recebimento de novas matrículas, oriundas da transferência de outros estabelecimentos.

É o bastante a ser relatado.

**Decido:**

Convenço-me de que é caso de concessão da liminar requerida.

Prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca da

Ana Paula A. Toribio  
Juíza de Direito substituta

verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais, consubstanciando-se dois dos principais pilares do estado democrático de direito.

De outra banda, à luz dos referidos princípios, a presunção de legitimidade dos atos administrativos milita em favor da administração pública apenas no sentido de que foram observados os elementos formais de constituição.

Impõe-se ao administrado o ônus da prova para desconstituir o ato administrativo apenas quando na formação do ato administrativo os elementos foram extraídos de elementos materiais produzidos pelo próprio administrado. Isso ocorre, por exemplo, quando é realizado lançamento tributário com base na contabilidade do contribuinte, como ocorre nos tributos contra as empresas das quais se exige contabilidade regular.

Também existe a obrigatoriedade de o administrado produzir prova inequívoca para desconstituir lançamentos de IPTU e taxas, quando o lançamento é efetuado com base em dados cadastrais lançados na Fazenda Pública pelo próprio contribuinte. Nas demais hipóteses, como é o caso dos autos, ou seja, quando o ato administrativo é produzido unilateralmente em razão de sanção administrativa ou tributária, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público o ônus da prova do fato e os motivos que levaram à sua formação. Ainda devem ser indicados todos os elementos de legalidade para consubstanciar a sua legitimidade.

Assim, como se trata de fazer prova negativa, de difícil produção para o requerente, não se mostra razoável, em princípio, exigir que este demonstre documentalmente não ter participado do procedimento administrativo supostamente eivado de nulidade, justamente por ausência de contraditório e de ampla defesa, até porque esta é a própria razão do pedido em exame.

Por outro lado, no que se refere ao perigo da demora, é evidente também o perigo de dano financeiro e econômico a que está sujeito o requerente caso seja impedido de renovar ou receber novas matrículas, considerando-se a iminência do início do semestre letivo.

Ademais, não há qualquer prejuízo a parte ré, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito.

Com essas razões, presentes a verossimilhança do direito invocado e o perigo da demora, **defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Parecer n.º 360/2011, publicado no DOE de n.º 3513, de 29/01/2011**, originário do Processo Administrativo n.º 2011/2700/001879 em trâmite no Conselho Estadual da Educação/Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins, assegurando-se, assim, ao autor, o direito de renovar matrículas, bem como de receber novas matrículas oriundas de transferências de outros estabelecimentos de ensino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

*Autos n.º 5001352-22.2012.827.2729*

Intime-se o requerido da liminar deferida e, na mesma diligência, cite-se para contestar a cautelar em 20 dias (art. 802 c/c art. 188, II, do CPC) sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, conforme previsão dos art. 803, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo para defesa, manifeste-se o Ministério Público acerca de seu interesse em intervir no feito.

ESTA DÉCISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida

Palmas, 24 de janeiro de 2012.

Ana Paula Araújo Toríbio  
**Juiza de Direito Substituta**  
Respondendo pela 3ª VFFRP  
(Portaria PRES/TJTO n.º 29/2011)

Validade desconhecida

Assinado por: Ana Paula Araújo Toríbio:352441  
Data: 2012.01.24 18:44:22  
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins